

por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá esta última responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável.”

Idealizada pelos acordos de Washington de 21 de agosto de 1964 que, por sua vez, sofreram alteração em 20 de agosto de 1971, International Telecommunications Satellite Consortium (INTELSAT), fruto direto do desenvolvimento científico e tecnológico, teve a finalidade de administrar uma rede mundial de satélites de telecomunicações e prover serviços de teledifusão. Sofreu grande mudança no ano 2000 com o nascimento de uma companhia privada incumbida da gestão das atividades que realiza. Cabe realçar no âmbito universal a tarefa de coordenação normativa exercida pelo Comitê de Usos Pacíficos do Espaço Extra-Atmosférico das Nações Unidas. É digno de nota, igualmente, no plano técnico, o trabalho da União Internacional de Telecomunicações, cuja função reguladora é de inquestionável utilidade.

14

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: GÊNESE, ESTRUTURA INSTITUCIONAL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

14.1 A ordem econômica internacional do segundo pós-guerra

A ordem econômica internacional do segundo pós-guerra fundou-se na hegemonia norte-americana, fortalecida pela devastação do continente europeu ocasionada por aquele conflito. Os EUA compreenderam que o exercício da hegemonia não poderia basear-se no mero uso da força, mas requeria, além do convencimento dos demais governos às virtualidades intrínsecas à nova ordem, a aceitação de algumas reivindicações defendidas pelos países amigos. A estabilidade das relações econômicas justificava o esforço despendido para dar vida a instituições multilaterais, responsáveis por conferir legitimidade às decisões tomadas. Metas

destinado a reduzir a intensidade e a duração dos desequilíbrios das contas externas dos países membros.⁵³⁴

O Fundo tem as finalidades seguintes:

1. promover a cooperação monetária entre as nações através de uma instituição permanente que funcione como órgão de consulta e de colaboração no que tange aos problemas monetários internacionais;
2. facilitar a expansão e o desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo, dessa maneira, para propiciar e assegurar o emprego e a renda real em níveis elevados e desenvolver os recursos produtivos dos países membros, objetivos primordiais de qualquer política econômica;
3. promover a estabilidade cambial, manter em boa ordem os regulamentos relativos ao câmbio e evitar depreciações monetárias que repercutam significativamente na concorrência;
4. auxiliar a constituição de um sistema multilateral de pagamentos relativos às transações correntes e eliminar as restrições cambiais que entravam a expansão do comércio internacional;
5. difundir confiança nos Estados-membros, além de facilitar a utilização dos recursos disponíveis mediante garantias adequadas. Esta medida oferece aos governos a oportunidade de corrigir os desequilíbrios externos sem que necessitem recorrer a instrumentos prejudiciais para a prosperidade nacional e internacional;
6. limitar a duração e diminuir a intensidade dos desajustes nos balanços de pagamento internacionais dos seus associados.

O sistema econômico internacional surgia orientado por um fim preciso: estabelecer uma estrutura que facilitasse a troca de bens, serviços e capitais para promover o desenvolvimento econômico contínuo. Segundo se acreditava, a cooperação para definir um sistema estável de taxas de câmbio levaria à expansão do comércio internacional com benefícios generalizados. No nível interno, a preocupação era manter patamares elevados de emprego e renda de modo

⁵³⁴ SEROUSSI, Roland. op. cit., p. 99-100. Cf. LENAIN, Patrick. *O FMI – O Fundo Monetário Internacional*. Tradução de Armando Braio. Barueri: Manole, 2004. p. 2-7; LICHTENSZTEJN, Samuel; BAER, Mônica. *Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial – estratégias e políticas do poder financeiro*. Tradução de Nathan Giraldo. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 37-49; MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 66-67.

a favorecer o uso adequado dos recursos produtivos. O FMI pretendia, em suma, conciliar a estabilidade internacional com a prosperidade doméstica numa época em que a interpenetração entre as esferas interna e externa começava a se tornar cada vez mais intensa.

Nos primeiros anos de existência, o FMI se mostrou inoperante em razão das circunstâncias particulares da economia internacional, duramente afetada pela guerra. O colapso das economias europeias parecia iminente em 1947 em face das enormes dificuldades para a recuperação dos setores de infraestrutura e para reorganizar o aparato estatal necessário para retomar a iniciativa em numerosas áreas. Os esforços de reconstrução viram-se às voltas com a carência global de dólares, sério obstáculo para o desenvolvimento do comércio internacional e para o desejo das companhias norte-americanas de aumentar as exportações para outros mercados. Nesse contexto, o governo Truman alterou o curso da política econômica até então praticada para pôr em execução um vasto programa de ajuda às nações europeias, batizado de Plano Marshall em homenagem ao seu idealizador.⁵³⁵

O terceiro pilar da ordem econômica internacional do segundo pós-guerra começou a ser concebido no decorrer de 1944 por negociadores ingleses e norte-americanos. As propostas iniciais tinham em vista criar uma organização internacional que, sem infringir a soberania dos Estados, possuísse um amplo raio de ação e fosse capaz de institucionalizar o princípio da não discriminação nas relações comerciais.

Uma grande conferência internacional teve lugar em Havana, no final de 1947, com o propósito de completar o quadro regulatório estabelecido em Bretton Woods em 1944. As diferenças entre os países sobre o tratamento a ser conferido aos movimentos de capitais e às restrições quantitativas não impediram, no início de 1948, a conclusão da Carta de Havana, que disciplinava inúmeros temas e instituía a Organização Internacional do Comércio. O temor de comprometer a soberania norte-americana em virtude da competência atribuída à nova organização motivou o Senado dos EUA a não apreciar o acordo constitutivo da OIC, o que abriu um claro vácuo regulatório. A situação foi contornada pelo acordo firmado por 23 países em 1947, com base no Capítulo IV da Carta de Havana, intitulado Política Comercial, que tratava das regras comerciais e práticas tarifárias. Nascia o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*), com o objetivo de estimular o comércio por meio da redução e eliminação das tarifas alfandegárias.⁵³⁶ A oposição que se formou contra a aprovação da Carta de Havana no Legislativo norte-americano estava agora

⁵³⁵ VAÏSSE, Maurice. *Les relations internationales depuis 1945*. 2. ed. Paris: A. Colin, 1991. p. 20-21.

⁵³⁶ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit international économique*. Paris: LGDJ, 1998. p. 50-53.

afastada porque o mandato concedido ao Executivo dispensava a aprovação pelo Congresso do tratado que criou o GATT.

Os regimes monetário e comercial concebidos para fortalecer a confiança, combater o protecionismo e dinamizar o intercâmbio econômico encontravam-se em profunda letargia no final da década de 40. Não obstante isso, com a busca de inovações institucionais desejava-se concretizar, ainda que por outras vias, os ideais que conduziram à criação do FMI e à pretensão de se instituir a Organização Internacional do Comércio. No campo financeiro, os EUA apoiaram a organização, em 1950, da União de Pagamentos Europeus (UPE) para obviar o inconveniente da falta de dólares, que restringia o comércio e impedia a recuperação econômica. O entusiasmo norte-americano pela UPE deveu-se não só à eficiência econômica demonstrada em relação aos acordos bilaterais concluídos em anos anteriores, mas também porque ela era vista como uma maneira de promover o comércio intraeuropeu, que poderia eventualmente proporcionar a participação europeia na ordem econômica liberal. Vistas as coisas por um prisma mais abrangente, é inegável que a UPE acabou por ser um elemento central no lento processo evolutivo que fez com que a Europa passasse do bilateralismo ao multilateralismo pleno.⁵³⁷ O funcionamento da UPE privilegiou, inicialmente, o comércio entre os países europeus numa concessão aberta ao protecionismo que a ordem de Bretton Woods tencionava eliminar. Em meados dos anos 50, a UPE não mais se justificava, porque as economias europeias, em franco processo de recuperação, estavam fortes o bastante para perseguir a conversibilidade de suas moedas.

É de se registrar que o governo norte-americano se empenhou em socorrer a Europa com os abundantes recursos propiciados pelo Plano Marshall e aceitou discriminações que contrariavam os interesses de poderosos setores industriais, na esperança de consolidar uma ordem econômica estável em que prevalecessem os princípios capitalistas e a influência dos EUA. Com sagacidade e visão estratégica, esse comportamento indica a compreensão de que a durabilidade da hegemonia requer, em alguma medida, a capacidade de subordinar metas de curto prazo a objetivos somente alcançáveis em períodos mais longos de tempo.⁵³⁸

No terreno comercial, o GATT tornou-se o veículo principal a incentivar a intensificação dos fluxos econômicos com redução das barreiras alfandegárias ao comércio internacional de

⁵³⁷ KEOHANE, Robert. op. cit., p. 145.

⁵³⁸ KEOHANE, Robert. op. cit., p. 145-146.

bens industrializados.⁵³⁹ O Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que em princípio seria provisório, acabou por originar uma organização internacional de fato, com Secretariado estabelecido em Genebra e um diretor geral que, em várias ocasiões, agiu com grande competência e imaginação no encaminhamento dos problemas e na busca de alternativas para os impasses havidos durante as negociações.

A liberalização do comércio internacional efetuada pelo desmantelamento sucessivo das proteções alfandegárias ocorreu em rodadas multilaterais de negociação de que participavam as partes contratantes. As seis primeiras rodadas ocuparam-se somente da redução das tarifas incidentes sobre bens industrializados, mas durante a Rodada Tóquio concluíram-se acordos que versavam sobre outros temas, como subsídios, medidas *antidumping*, barreiras técnicas e comercialização de aeronaves civis. Os Estados escolhiam os acordos a que queriam vincular-se, não havendo a obrigação geral de se comprometerem com tudo quanto havia sido negociado. O número variado de participantes nos acordos celebrados anunciava a fragmentação do GATT, potencializada pelas derrogações ao princípio da não discriminação e pelo aumento do bilateralismo em matéria comercial.

O sistema monetário internacional, no entanto, passa a operar nos moldes previstos pelos seus fundadores somente a partir de 1958, no momento em que o FMI começa a desempenhar a missão que lhe tinha sido confiada. Para isso concorreram a conversibilidade das moedas europeias e o sistema de paridade fixa entre o ouro e o dólar, que dava indiscutível primazia à moeda norte-americana. A certeza proporcionada pelo regime de paridade fixa deveria contribuir para o crescimento do comércio internacional, que experimentava considerável expansão nesse período.

A implantação das ideias que presidiram o nascimento das instituições de Bretton Woods e do Acordo Geral de Tarifas e Comércio foi um processo tortuoso e não linear, marcado por concessões temporárias que abriram caminho para a viabilização do multilateralismo econômico.

Na década de 60, o regime monetário estruturado com base no regime de paridade fixa exhibe sinais de grande fragilidade devido à crise enfrentada pela economia norte-americana. A elevação do déficit público norte-americano em decorrência da guerra do Vietnã e do programa Grande Sociedade pressagiou na verdade uma crise mais profunda, que viria a ter enorme repercussão internacional. O aumento da inflação norte-americana logo se espalhou

⁵³⁹ HUDEC, Robert. *Enforcing international trade law: the evolution of the modern Gatt legal system*. Salem: Butterworth Legal Publishers, 1993. p. 3-4. Cf. MAGALHÃES, José Carlos de. op. cit., p. 68-70.

para outros países por meio da elevação dos preços das mercadorias vendidas em mercados altamente integrados e da circulação internacional de capitais, causando profundo desequilíbrio da taxa de câmbio.⁵⁴⁰ A confiança no dólar declinou e acentuou-se a pressão internacional para a conversão em ouro de dezenas de bilhões de dólares, fato que ameaçava a sobrevivência do sistema.

O presidente Nixon decidiu, em 15 de agosto de 1971, suspender a conversibilidade do dólar em ouro e impôs uma sobretaxa às importações dos Estados Unidos com vistas a forçar europeus e japoneses a reapreciar o valor das respectivas moedas em relação ao dólar. Em complemento a essas medidas, adotou o controle de preços e salários para conter o risco de que a inflação se acelerasse, mas o efeito mais significativo da nova política foi a substancial desvalorização do dólar em dezembro de 1971. A ação unilateral do presidente Nixon de desvincular o dólar do ouro destruiu o pilar central do sistema delineado em Bretton Woods e teve consequências danosas para o funcionamento da economia internacional.⁵⁴¹ Em 1973, consumou-se a bancarrota do sistema de Bretton Woods com a decisão de se permitir a livre flutuação das taxas de câmbio. Do ponto de vista jurídico, porém, o sistema desapareceu apenas em 1976, na reunião do FMI que aconteceu em Kingston, na Jamaica. Em virtude do conflito árabe-israelense em 1973, a OPEP quadruplicou o preço do petróleo, decisão que mergulhou o mundo em séria crise, com a paralisação do crescimento industrial e o aumento do desemprego. As prioridades domésticas triunfaram sobre as normas internacionais, pois os países poderiam, sem constrangimento, formular políticas para incentivar as exportações, estimular a atividade econômica ou impedir a importação de pressões inflacionárias. O fim do regime que até então prevalecia, solenemente decretado na Jamaica, não deu lugar a uma ordem monetária estável que estabelecesse mecanismos automáticos de ajustamento e resolvesse os problemas de liquidez do sistema econômico internacional. A perda da disciplina financeira internacional, oriunda da erosão do sistema de paridade fixa, deixou as portas abertas para a expansão do endividamento público e privado do início dos anos 70.

O FMI contou inicialmente com a participação majoritária dos países desenvolvidos, razão pela qual a sua atuação se concentrava no apoio e acompanhamento das economias industrializadas. Fruto do processo de descolonização, surgiram nas décadas de 50 e 60 novos Estados independentes na África e na Ásia, que logo figuraram como membros do Fundo. A crise econômica que sucedeu à súbita elevação do preço do petróleo em 1973 desequilibrou as

⁵⁴⁰ GILPIN, Robert. *The political economy of international relations*. op. cit., p. 137-139.

⁵⁴¹ GILPIN, Robert. *The challenge of global capitalism*. op. cit., p. 121-124.

contas externas de várias nações e evidenciou a necessidade de novas formas de financiamento internacional. Na tentativa de minorar o impacto do desajuste ocasionado pelo comportamento da OPEP, o FMI dedicou-se a elaborar programas de estabilização econômica de curto e médio prazo para os países em desenvolvimento. A partir dessa época generalizou-se a inserção, nos contratos de empréstimo com o Fundo, das chamadas “condicionalidades”, que subordinam a liberação dos recursos à execução de políticas de ajustamento estrutural pelos Estados-membros. Tais programas definem a política orçamentária, as emissões monetárias, a taxa de câmbio, a política comercial e os pagamentos externos. O entendimento entre o Fundo e o país que pleiteia a obtenção de empréstimos é formalizado em uma carta de intenção, pela qual o Estado se compromete a realizar as metas estipuladas. Com a desintegração da União Soviética no limiar da década de 90 o FMI realizou empréstimos aos países do Leste Europeu que se encontravam no processo de transição do socialismo ao capitalismo.

Os Estados-membros do Fundo sujeitam-se a dois tipos de controle – *a priori* e *a posteriori* –, que submetem a minucioso escrutínio as suas políticas econômicas em curso. O controle *a posteriori* se manifesta na obrigação que os membros assumem de prestar informações periódicas e nas missões de consulta a cargo de especialistas do Fundo, que examinam pormenorizadamente o conteúdo da política econômica a fim de preparar um relatório que será posteriormente analisado pelo Conselho de Governadores do FMI. Encerrado o referido exame, o Conselho comunicará ao interessado, de forma secreta, a opinião oficial da entidade, que não tem caráter jurídico obrigatório. Já o controle *a priori* se exerce quando um país, no afã de obter os recursos de que necessita, se compromete a cumprir as metas que o Fundo estabelece no instante em que o empréstimo é contraído.

O acordo constitutivo determinou o número de quotas de cada membro originário, cabendo ao Conselho de Governadores fixar o número de quotas dos membros admitidos posteriormente. Os membros pagam uma subscrição ao Fundo, cujo montante se iguala às suas cotas, determinadas de acordo com a posição que ocupam na economia mundial. Cada país possui, assim, 250 votos mais um voto adicional para cada parte da sua cota equivalente a 100.000 direitos especiais de saque. Esses direitos constituem recursos de reserva introduzidos pelo FMI em 1969, quando se suspeitava que os volumes de recursos disponíveis não seriam suficientes para garantir a estabilidade econômica internacional. Não têm forma física, sendo, antes, unidades de conta alocadas para os Estados-membros como porcentagem de suas cotas. O valor de cada direito especial de saque é estabelecido diariamente com

referência a quatro moedas principais: o euro, o iene japonês, a libra esterlina e o dólar. A composição da “cesta” de moedas utilizada para determinar o valor dos direitos especiais de saque é revista a cada cinco anos a fim de assegurar a representatividade das moedas nas trocas internacionais.

A reação diante dos efeitos perversos da mundialização da economia, demonstrada nas manifestações populares ocorridas por ocasião das reuniões anuais do Fundo, deflagrou amplo questionamento da ação do FMI como instrumento de garantia e preservação da estabilidade monetária internacional. Os programas sociais que o FMI e o Banco Mundial executaram nos últimos anos são insuficientes para atenuar as consequências negativas, e muitas vezes dramáticas, que acompanham a execução das políticas de ajustamento recomendadas.⁵⁴²

Após o êxito obtido por cerca de 20 anos, traduzido no formidável corte de tarifas, o GATT defrontou-se com a exacerbação do protecionismo que sucedeu as crises do petróleo de 1973 e 1979.⁵⁴³ Com o acirramento da disputa pela conquista de novos mercados e a persistência das baixas taxas de desenvolvimento, o multilateralismo sofreu incontáveis reveses com a sistemática violação da cláusula de nação mais favorecida, na medida em que as vantagens tarifárias concedidas a um Estado não se estendiam automaticamente às demais partes contratantes. Sistemas diversificados de direitos e obrigações se formaram durante a Rodada Tóquio, pela opção que os Estados tinham de escolher os tratados que desejavam firmar. O uso em larga escala dos direitos *antidumping* pelas nações desenvolvidas encobria propósitos notoriamente protecionistas, em inequívoca perversão dos objetivos dos instrumentos de defesa comercial previstos em 1947. Os contenciosos

⁵⁴² SEROUSSI, Roland. op. cit., p. 117-118. Sobre a elaboração de uma nova arquitetura do sistema financeiro internacional cf. SHARMA, Shalendra. Constructing the new international financial architecture. What role for the IMF? *Journal of World Trade*, Geneva, v. 34, nº 3, p. 47-70, 2000. Cf. AHN, Dukgeun. Linkages between international financial and trade institutions: IMF, World Bank and the WTO. *Journal of World Trade*, Geneva, v. 34, nº 4, p. 1-35, Aug. 2000; CAMPOS, Roberto. Bretton Woods, FMI, BIRD, Havana e GATT: a procura da ordem econômica do pós-guerra. *Boletim de Diplomacia Econômica*, Brasília, nº 19, p. 1-17, fev. 1995; ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o sistema de Bretton Woods: instituições e políticas em perspectiva histórica, 1944-2002. In: SILVA, Roberto Luiz; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). *O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 30-64; SANAHUJA, José Antonio. Transformar el FMI y el Banco Mundial: una agenda para la acción. *Relaciones Internacionales*, Heredia, Costa Rica, nº 54, p. 25-38, primer semestre 1996; SILVA, Roberto Luiz. Carta de Intenções: parâmetro jurídico adequado à reforma estatal brasileira? In: —; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). op. cit., p. 74-94; DOLINGER, Jacob. As alterações produzidas no direito monetário internacional pelo acordo de Bretton Woods. In: —. *Repercussão do Fundo Monetário Internacional no direito internacional privado*. 1971. Tese (Livro-Docência de Direito Internacional Privado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro. 1971. cap. 2, p. 29-44; OLIVEIRA, Gesner. Brasil – FMI: realidades e mitos. *Boletim de Diplomacia Econômica*, Brasília, nº 19, p. 51-90, fev. 1995.

⁵⁴³ HUDEC, Robert. *Enforcing international trade law*. op. cit., p. 13-14, 23-28.

comerciais entre os EUA, a CEE e o Japão avolumaram-se perigosamente, cada qual buscando a defesa exclusiva de seus interesses, em detrimento de soluções multilaterais. Nesse ambiente, envolto pela perspectiva sombria de uma guerra comercial iminente, foi convocada a Rodada Uruguai com a missão de revigorar o multilateralismo combatido pela fragmentação causada pelas políticas unilaterais dos governos.⁵⁴⁴

Criada durante a Rodada Uruguai, a OMC reflete tanto a nova conjuntura internacional do mundo pós-Guerra Fria quanto as transformações engendradas pela globalização da economia. Sob o prisma do Direito Internacional, entretanto, ela é o resultado da tendência de aumento da regulação jurídica das relações internacionais que se acentua nas últimas décadas.

14.2 A Organização Mundial do Comércio

Iniciada em 1986, em Punta del Este, a Rodada Uruguai prolongou-se até 1994 em virtude dos impasses surgidos durante as negociações. A Rodada Uruguai permitiu a celebração de acordos sobre agricultura, têxteis, serviços, propriedade intelectual e investimentos relacionados ao comércio, fato que corresponde à transformação da economia internacional no início dos anos 90. Procurou-se compatibilizar as reivindicações dos países em desenvolvimento, que pleiteavam a redução dos subsídios agrícolas e a liberalização do setor têxtil e a pretensão dos países desenvolvidos de concluir tratados multilaterais sobre temas como serviços e propriedade intelectual. O mais auspicioso resultado da Rodada Uruguai foi a criação da OMC, que começou a funcionar em 1995. Primeira organização internacional do mundo pós-Guerra Fria, a OMC refletiu o fim da bipolaridade Leste-Oeste, a expansão das empresas globais, o aumento dos acordos regionais de comércio e a constante porosidade entre a vida internacional e a realidade interna dos Estados. Cerca de 23 Estados celebraram, em 1947, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Mais de 100 Estados e territórios aduaneiros participaram da criação da OMC em 1994. O GATT, na qualidade de tratado multilateral, reúne partes contratantes; já a OMC, por ser uma organização internacional, dotada de personalidade jurídica e aparato institucional para o exercício das funções que lhe foram reservadas, possui membros que são Estados ou territórios aduaneiros.

Em compasso com as mudanças trazidas pela globalização, a OMC é um sistema de regras que ordena o mercado mundial ao definir os comportamentos lícitos e ilícitos, além de prever mecanismos que garantam o cumprimento das suas normas. Instrumento vital para a

⁵⁴⁴ HUDEC, Robert. *Enforcing international trade law*. op. cit., p. 103-107.

manutenção da ordem, as regras econômicas são o produto de compromissos entre Estados que não raro possuem interesses distintos.

A OMC forma um sistema de regras, com lógica própria e princípios específicos, que regula a interdependência e permite as operações econômicas no mundo globalizado. À semelhança do que sucede na esfera doméstica, o mercado global requer cuidadoso trabalho de elaboração normativa e institucional para que possa funcionar. A descontinuidade das trocas e a continuidade da previsão, traço peculiar à existência do mercado, só florescem quando há regras e princípios capazes de balizar a conduta dos agentes econômicos. As regras que compõem o sistema multilateral de comércio contribuem para reduzir a incerteza, aumentar o grau de previsibilidade, estimular a comunicação, além de difundir conhecimento e informação sobre o que é aceitável no relacionamento entre os Estados. “A OMC é uma organização internacional, isto é, uma instituição com sua própria personalidade jurídica. A passagem de uma relação jurídica para a dimensão institucional baseada num ‘empreendimento único’ encontra-se inscrita no art. II.1 do Acordo de Marraqueche.”⁵⁴⁵ Celso Lafer esclarece que o sistema da OMC contém, além de normas de *comportamento*, normas de *organização*, isto é, normas que conduzem juridicamente à convergência dos Estados para a promoção de propósitos comuns. A OMC não se confunde com as instituições de Bretton Woods, o FMI e o Banco Mundial que, a despeito das funções regulatórias que exercem, têm a função de administrar recursos, e seu processo decisório se baseia no voto ponderado.⁵⁴⁶ Incumbe-lhe, ao contrário dessas instituições, administrar regras e seu sucesso depende da aceitação e observância das normas instituídas.

A OMC acelera o processo de regulação do espaço econômico mundial em níveis desconhecidos pelo GATT. Ela é, ao mesmo tempo, um polo de produção de normas e uma instância para resolução dos conflitos comerciais à luz de procedimentos dotados de “juridicidade” reforçada. O direito da OMC compreende, além das regras e princípios do GATT e dos compromissos firmados em sucessivas rodadas de liberalização comercial, a Ata Final dos Resultados da Rodada Uruguai e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio acompanhado de quatro anexos. O Anexo 1 reúne os acordos sobre o comércio de bens, o comércio de serviços e dos direitos de propriedade intelectual; o Anexo 2 contém o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias; o Anexo 3 cria o Mecanismo de Revisão de Política Comercial; e o Anexo 4 engloba os Acordos Plurilaterais

⁵⁴⁵ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. op. cit., p. 24.

⁵⁴⁶ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. op. cit., p. 26.

originados na Rodada Uruguai sobre Aeronaves Civis, Compras Governamentais, Produtos Lácteos e Carne Bovina. Este vasto complexo normativo está em constante evolução, haja vista os acordos celebrados após a conclusão da Rodada Uruguai sobre o comércio de serviços nas áreas de telecomunicações, serviços financeiros e tecnologia da informação.

14.3 Os princípios da OMC

A OMC adotou os princípios e regras que inspiraram o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, no final dos anos 40. A expressão *GATT de 94* designa as regras elaboradas em 1947 acrescidas das alterações posteriores, bem como os resultados das rodadas de liberalização comercial e os tratados concluídos na Rodada Uruguai. Não existe, assim, solução de continuidade entre o GATT e a OMC, mas indispensável aperfeiçoamento institucional. Preservou-se a intenção de liberalizar o comércio internacional e combater o recrudescimento do protecionismo.

O GATT proibiu, em situações normais, o uso de quotas e restrições quantitativas. A tarifa tornou-se o único instrumento de proteção admitido nas trocas comerciais. Não se devem confundir as tarifas consolidadas com as tarifas aplicadas. As primeiras expressam a obrigação que os países assumem de não elevar as tarifas acima de determinado patamar, enquanto as segundas aludem à tarifa efetivamente fixada, que varia conforme o perfil da política comercial. É patente em cada negociação comercial o empenho para a redução das tarifas consolidadas. A consolidação tarifária concluiu-se com a criação da OMC, quando todos os membros definiram, em listas específicas, o limite máximo que as tarifas atingiriam em cada setor. O imposto de importação varia de acordo com as conveniências e os interesses em jogo, mas, em qualquer caso, terá de respeitar o valor constante nas listas anexas ao Acordo. O GATT apenas logrou alcançar o multilateralismo com o princípio de não discriminação, que estende a terceiros os benefícios aduaneiros conferidos por determinado governo. O art. I do Acordo Geral de Tarifas e Comércio previu, expressamente, a cláusula de nação mais favorecida segundo a qual toda vantagem, favor, imunidade ou privilégio referentes a direitos aduaneiros deverão ser concedidos aos produtos similares comercializados com as outras partes contratantes. O princípio do tratamento nacional vedou o emprego de medidas que tratem de maneira diferenciada os produtos nacionais e os produtos importados. A proibição recai sobre a edição de leis e atos administrativos que elevem o preço dos produtos importados ou dificultem a sua comercialização no mercado doméstico.

A transparência, que se tornou regra fundamental no GATT e na OMC, impõe aos membros o dever de informar, de modo amplo, o conteúdo da política comercial adotada. As medidas econômicas internas, como a concessão de subsídios a certo setor industrial ou a restrição ao ingresso de bens estrangeiros, extravasam o âmbito doméstico, afetando as exportações de outros países. Vigora, por isso, a obrigação dos membros da OMC de publicar as leis, regulamentos, decisões judiciais e regras administrativas, que poderão repercutir nos fluxos internacionais de comércio.

Os idealizadores do GATT estavam cientes de que a eficácia das regras dependia do estabelecimento de algumas exceções. O art. 20 consagrou as exceções gerais, ao dispor que nada no Acordo deve impedir a adoção de medidas para proteger a moral pública e a saúde humana, animal ou vegetal; o comércio de ouro e prata; a proteção de patentes, marcas e direitos do autor; tesouros artísticos e históricos, recursos naturais exauríveis e a garantia de bens essenciais. A par das exceções gerais do art. 20, exceções específicas foram também previstas. É o caso das salvaguardas ao balanço de pagamentos que possibilitam a qualquer parte contratante restringir a quantidade ou o valor das mercadorias importadas de forma a salvaguardar sua posição financeira e seu balanço de pagamentos. As restrições permanecerão em vigor apenas pelo tempo necessário para resolver a crise. Quando o aumento das importações cause ou ameace causar grave prejuízo à indústria nacional, a parte contratante tem a prerrogativa de retirar ou modificar as concessões, determinando novas tarifas ou quotas. Essas medidas, pela natureza que revestem, não devem prolongar-se indefinidamente, tendo vigência apenas durante período limitado de tempo. Os acordos regionais de comércio, que constituem exceção à cláusula de nação mais favorecida, foram disciplinados pelo art. XXIV do GATT. Eles serão válidos quando recobrirem parte substancial do comércio e não contiverem direitos e regulamentos mais elevados ou restritivos do que aqueles que existiam antes da formação do acordo. Por fim, os trabalhos da UNCTAD contribuíram para a reforma do Acordo Geral e a introdução, nos anos 60, do princípio que instituiu tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento.

14.4 A estrutura institucional da OMC

A Conferência Ministerial é o órgão supremo da OMC e dela fazem parte todos os membros representados pelo ministro das Relações Exteriores ou pelo ministro do Comércio Externo. Dispõe da competência para decidir sobre qualquer matéria objeto dos acordos em reuniões que devem ocorrer a cada dois anos ou sempre que se fizer necessário para debater

questões cuja análise se tornou premente. O Conselho Geral é o órgão diretivo da OMC e é composto pelos embaixadores dos países-membros em Genebra ou por delegados enviados para esse fim. O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) destina-se a dirimir disputas comerciais entre os membros da OMC. Regras próprias estabelecem o procedimento a ser seguido para a resolução de um conflito. Concebido para promover a eficácia dos acordos que se inserem no âmbito de competência da OMC, o Órgão de Solução de Controvérsias é composto pelos integrantes do Conselho Geral, que atuam em função específica. O Órgão de Revisão de Política Comercial examina periodicamente as decisões governamentais, no plano do comércio, adotadas pelos membros da OMC e verifica se não houve violação aos acordos celebrados. A investigação realizada desenvolve-se em várias etapas, nas quais o membro investigado oferece as informações sobre as medidas internas que afetam o comércio internacional. Integram o referido Órgão os representantes dos membros da OMC em Genebra ou delegados incumbidos dessa tarefa. O Conselho sobre o Comércio de Bens, o Conselho sobre o Comércio de Serviços e o Conselho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio cuidam da implementação dos acordos específicos para essas áreas. Os Comitês e Grupos de Trabalho são criados pela Conferência Ministerial e atuam sob a supervisão dos Conselhos a que estão vinculados. Merecem destaque, entre outros, o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento, sobre Restrições por Motivo de Balanço de Pagamentos, sobre Comércio e Meio Ambiente e sobre Acordos Regionais de Comércio.

14.5 A solução de controvérsias na OMC

O Acordo constitutivo da OMC previu a criação de um mecanismo de solução de controvérsias, cujas características, definidas na Rodada Uruguai, se consubstanciaram no Entendimento sobre as Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias, responsável pela modificação dos arts. XXII e XXIII do GATT.⁵⁴⁷ A aplicação desse aparato

⁵⁴⁷ JACKSON, John H.; DAVEY, William J.; SYKES JR., Alan O. *Legal problems of international economic relations: cases, materials and text*. 4. ed. Saint Paul: West Group, 2002. p. 257-259. Cf. HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. *The political economy of the world trading system*. 2. ed. Oxford: Oxford Univ. Press, 2001. p. 74-78. Cf. JACKSON, John H. The Uruguay Round and the launch of the WTO: significance & challenges. In: STEWART, Terence P. (Ed.). *The World Trade Organization: multilateral trade framework for the 21st century and U.S. implementing legislation*. Washington: American Bar Association, 1996. p. 5-28. Cf. JACKSON, John H. Designing and implementing effective dispute settlement procedures: WTO dispute settlement, appraisals and prospects. In: KRUEGER, Anne O. (Org.). *The WTO as an international organization*. Chicago: University of Chicago Press, 2000. p. 161-180. Cf. HOWSE, Robert. The most dangerous branch? WTO Appellate Body jurisprudence on the nature and limits of the judicial

normativo cabe ao Órgão de Solução de Controvérsias, que é uma especialização funcional do Conselho Geral da OMC. Ele exerce as seguintes funções: autorizar a criação dos painéis, adotar o relatório elaborado pelos painéis e pelo Órgão de Apelação, supervisionar a execução das recomendações sugeridas pelos painéis e pelo Órgão de Apelação e autorizar a suspensão de concessões comerciais.⁵⁴⁸

A nova disciplina devotou-se à tarefa de corrigir os vícios que impregnavam o sistema anterior: a excessiva fragmentação, a morosidade procedimental e o não cumprimento das recomendações e decisões dos painéis. A referência feita no art. XVI.1 de que, salvo disposição em contrário, a OMC “deverá ser guiada pelas decisões, procedimentos e práticas costumeiras seguidos pelas Partes Contratantes do GATT de 1947 e pelos órgãos estabelecidos no quadro do GATT de 1947”⁵⁴⁹ mostra que a continuidade vincula a solução de controvérsias no GATT e na OMC. Esse sentido de continuidade exprime-se nas alusões que os painéis e o Órgão de Apelação fazem à jurisprudência do GATT quando resolvem conflitos acerca da interpretação dos tratados da OMC. Consuma-se, assim, a transição de um sistema predominantemente diplomático, baseado na negociação entre as partes, que marcou a experiência do GATT, para um sistema organizado em torno de regras jurídicas. Esta nota distintiva do mecanismo idealizado na Rodada Uruguai não inibiu a possibilidade de entendimento entre os membros em caso de controvérsia resultante da imposição de medidas eventualmente incompatíveis com os tratados da OMC. O estímulo à realização de consultas, durante um prazo prefixado, antes do estabelecimento do painel, não cerceou o recurso às negociações diretas após a deflagração do procedimento formal para a solução da disputa.

power. In: COTTIER, Thomas; MAVROIDIS, Petros C. (Ed.). *The role of the judge in international trade regulation: experience and lessons for the WTO*. Ann Arbor: Univ. of Michigan Press, 2003. p. 11-41. Cf. DAVEY, William J. Has the WTO dispute settlement system exceeded its authority? A consideration of deference shown by the system to member government decisions and its use of issue-avoidance techniques. In: COTTIER, Thomas; MAVROIDIS, Petros C. (Ed.). op. cit., p. 43-79. Cf. LOWENFELD, Andreas F. *International economic law*. Oxford: Oxford Univ. Press, 2003. p. 152-161. Cf. PALMETER, David; MAVROIDIS, Petros C. *Dispute settlement in the World Trade Organization: practice and procedure*. 2. ed. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2004. p. 16. Sobre uma avaliação do sistema de solução de controvérsias da OMC cf. FABRI, Hélène Ruiz. Dispute settlement in the WTO: on the trail of a court. In: CHARNOVITZ, Steve; STEGER, Debra P.; BOSSCHE, Peter van den (Ed.). *Law in the service of human dignity: essays in honour of Florentino Feliciano*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2005. p. 136-158; STEGER, Debra P. The challenges to the legitimacy of the WTO. In: CHARNOVITZ, Steve; —; BOSSCHE, Peter van den (Ed.). op. cit., p. 202-221; EHLERMANN, Claus-Dieter; EHRING, Lothar. Can the WTO dispute settlement system deal with competition disputes? In: PETERSMANN, Ernst-Ulrich; HARRISON, James (Ed.). *Reforming the world trading system: legitimacy, efficiency, and democratic governance*. Oxford: Oxford Univ. Press, 2005. p. 535-559.

⁵⁴⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. As características do sistema de solução de controvérsias da OMC. In: —. *A solução de controvérsias na OMC*. op. cit., p. 100-107.

⁵⁴⁹ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. op. cit., p. 121.

A realização de consultas acarreta, entre outros, os seguintes benefícios: a celeridade, os baixos custos e os resultados satisfatórios que via de regra produzem. O pedido de constituição de um painel será formulado ao Órgão de Solução de Controvérsias, que só o rejeitará se houver consenso entre os membros. Este ponto difere, substancialmente, da exigência vigente no GATT, segundo a qual as partes contratantes deviam, por unanimidade, aprovar a instituição de um painel. Na realidade, a perspectiva de bloqueio do sistema, extraordinariamente facilitada pelo mecanismo de funcionamento do GATT, era especialmente prejudicial aos países em desenvolvimento, que dispõem de menor poder no cenário internacional.

Outra mudança de grande magnitude consistiu na definição clara de prazos para todas as etapas do procedimento de solução de controvérsias. Abreviou-se, com isso, o tempo de duração do procedimento, providência salutar para impedir que um caso se arrastasse por anos a fio sem qualquer solução. O descontentamento em face da decisão proferida pelo painel garante à parte ou às partes insatisfeitas o direito de pleitear ao Órgão de Apelação novo julgamento, que reaprecie os fundamentos jurídicos do relatório já elaborado.

O Órgão de Apelação⁵⁵⁰ não se ocupa do deslinde de questões fáticas, mas apenas de questões jurídicas concernentes à interpretação dos tratados da OMC. Efetua, nessa condição, um controle de legalidade ao verificar se o direito da OMC foi corretamente interpretado. Sobressai a distinção entre a continuidade temporal do Órgão de Apelação e a Natureza *ad hoc* dos órgãos de primeira instância, que exibem composição extremamente variável. Este traço conduz à unidade das soluções que profere em contraste com as eventuais contradições e desarmonias que os relatórios dos painéis venham a ensejar.

Se o relatório do painel ou do Órgão de Apelação vier a ser adotado, o membro que violou as suas obrigações notificará o Órgão sobre Solução de Controvérsias a respeito das medidas que serão executadas para propiciar o cumprimento da decisão.

Espera-se que o infrator não vacile em suprimir a medida incompatível com os tratados abrangidos, ajustando a política comercial doméstica às prescrições feitas pelas regras multilaterais. A oferta de compensação só se justifica se não for viável, de imediato, a supressão da medida que configure ato ilícito internacional. O ESC prevê, ainda, a

⁵⁵⁰ FABRI, Hélène Ruiz. *The WTO Appellate Body's role: should the show go on?* São Paulo: [s.n.], 2005. Texto apresentado no "The WTO Appellate Body at 10 Colloquium", realizado em São Paulo, de 15 a 17 de maio de 2005. Cf. LOWENFELD, Andreas F. op. cit., p. 166-171.

possibilidade de se suspender, de maneira discriminatória, durante certo período, a aplicação de concessões ou de outras obrigações estabelecidas nos acordos da OMC.

O ESC combinou a lógica diplomática, que privilegia a negociação direta entre os interessados, à lógica jurisdicional, com o reforço das garantias procedimentais e a produção de decisões obrigatórias para as partes da disputa. Olvidar esse hibridismo é perder de vista muito da originalidade peculiar ao mecanismo que o ESC delineou. Houve, na feliz expressão de Celso Lafer, um “adensamento de juridicidade”, o que não significou eliminar o componente diplomático do procedimento de solução de disputas.⁵⁵¹

Victor do Prado salienta três características do mecanismo de solução de controvérsias forjado na Rodada Uruguai: a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade.⁵⁵² A abrangência se reporta à competência do mecanismo de solução de controvérsias para apreciar a violação de todos os acordos da OMC e ao fato de que inexistia outro órgão com a atribuição de solucionar tais litígios. A automaticidade consiste nos estágios sucessivos que as demandas percorrem, conforme limites temporais rígidos, necessários para tolher a ação unilateral dos membros com vistas a retardar indevidamente o processo. A exequibilidade, por seu turno, evidencia que a OMC pode obrigar os membros a cumprir as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, mediante a imposição de sanções aos violadores. Adicionam-se a estas características a dupla instância e a supervisão multilateral por todos os membros para a aprovação dos relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação. A previsibilidade foi uma das finalidades visadas pelas regras elaboradas na Rodada Uruguai. A propósito, o art. 3.2 do ESC afirma:

“O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público.”

⁵⁵¹ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. op. cit., p. 123. Cf. LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 75-79.

⁵⁵² PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *OMC e o comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 264-266.

As recomendações dos painéis e do Órgão de Apelação não podem acrescentar ou diminuir os direitos e obrigações enunciados, numa demonstração inequívoca dos limites fixados ao sistema de solução de controvérsias. Somente os Estados e os territórios aduaneiros membros da OMC têm acesso ao procedimento de solução de controvérsias.

O Órgão de Solução de Controvérsias, consoante o art. 23 do ESC, dispõe de competência exclusiva para deliberar sobre o julgamento de conflitos que envolvam a interpretação e aplicação dos tratados da OMC. O apelo a outras instâncias jurisdicionais foi, nesse caso, terminantemente vedado, tendo em vista a inconveniência de pronunciamentos antagônicos emanados por jurisdições concorrentes. Retirou-se a faculdade de apreciação unilateral da ilicitude de um ato perante as regras da OMC, pois verificar se uma violação ocorreu é atribuição restrita ao Órgão de Solução de Controvérsias. Importa ressaltar que a jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias é obrigatória para todos os membros da OMC. Não é lícito objetar a constituição de um painel, a menos que as partes tenham decidido pôr fim à disputa pela celebração de compromisso com essa finalidade. Não se exige o consentimento do demandado para que se instaure a jurisdição do painel ou do Órgão de Apelação. Os membros da OMC aceitaram a jurisdição obrigatória e exclusiva das instâncias de solução de controvérsias em relação aos casos que configurem violação dos acordos abrangidos.

Elaborada durante a Rodada Uruguai, a partir da experiência do GATT, que dava a uma das partes contratantes o direito de se opor ao relatório do painel e, com isso, inviabilizar a sua adoção, a regra do consenso invertido contribuiu para a automaticidade do sistema ao proscrever as tentativas de bloqueio unilateral e ao especificar que o relatório só não será aprovado se todos os membros assim decidirem. Nesse sentido, os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação só se tornam vinculantes para as partes após o aval do Órgão de Solução de Controvérsias. Esse processo, quase automático, não terá lugar em uma hipótese: se os membros, por consenso, decidirem não adotar o relatório pela técnica do consenso invertido ou negativo, profundamente peculiar no direito internacional.

“O ‘adensamento da juridicidade’ resultante da aplicação do Entendimento sobre Solução de Controvérsias significa, em resumo, que o sistema de solução de controvérsias da OMC visa muito mais do que o cumprimento de uma mera ‘obrigação de comportamento’, a ser seguida de boa-fé, como no caso de transparência. É também radicalmente diferente da ‘obrigação de comportamento’, relativa à solução pacífica de

controvérsias do direito internacional público geral que decorre do art. 2(3) da Carta da ONU.

O ‘adensamento da juridicidade’ contido no ESC constitui, na realidade, uma obrigação de resultado, previsto nas normas de organização da OMC. É por isso que o ‘adensamento da juridicidade’ proveniente da aplicação do ESC é uma medida de construção da confiança (*confidence building measure*), voltada para resultados, tutelando a segurança e previsibilidade do sistema multilateral de comércio.”⁵⁵³

14.6 Os países em desenvolvimento e a solução de controvérsias na OMC

14.6.1 O GATT

Os arts. XXII e XXIII do GATT não consagraram regras particulares sobre a participação dos países em desenvolvimento no sistema de solução de controvérsias. Um novo cenário se esboça, porém, a partir dos anos 60 com as iniciativas tendentes a conceder aos países em desenvolvimento condições mais favoráveis na defesa dos seus interesses. O embrião desse processo foi a demanda uruguaia promovida contra restrições comerciais, sobretudo de caráter não tarifário, impostas por 15 países desenvolvidos às exportações de produtos primários provenientes de zonas temperadas.⁵⁵⁴ Os argumentos expostos não se fizeram acompanhar de nenhuma prova que atestasse o montante do dano comercial sofrido. O pleito não logrou êxito, mas serviu para ilustrar as dificuldades dos países em desenvolvimento na realização de provas, que exigem a coleta de informações estatísticas e a formulação de sofisticados argumentos legais.

O Brasil e o Uruguai apresentaram em 1965, perante o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento, proposta para modificar o art. XXIII do GATT e facilitar o acesso dos países em desenvolvimento ao sistema de solução de controvérsias. Os principais pontos da proposta são os seguintes:⁵⁵⁵ (1) a previsão de assistência técnica aos países em desenvolvimento e a possibilidade de que outras partes contratantes promovam demandas em nome desses países;(2) os prejuízos sofridos pelos países em desenvolvimento, resultantes da

⁵⁵³ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. op. cit., p. 31-32.

⁵⁵⁴ HUDEC, Robert. *The GATT legal system and the world trade diplomacy*. New York: Praeger, 1975. p. 220 et seq.; e, KURUVILA, P. E. Developing countries and the GATT/WTO dispute settlement mechanism. *Journal of World Trade*, Geneva, v. 31, nº 6, p. 189-190, 1997.

⁵⁵⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *A reforma do sistema de solução de controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento*. op. cit., p. 27.

violação das regras do GATT que não originassem compensação adequada, deveriam ser reparados por meio de uma indenização monetária; (3) nas controvérsias entre um país em desenvolvimento e um país desenvolvido, o primeiro estaria automaticamente desobrigado de cumprir os preceitos do GATT nas relações comerciais que mantém com o segundo até a decisão final do painel; (4) as partes contratantes poderiam considerar, após o transcurso de certo lapso temporal, a adoção de medidas coletivas para obter o cumprimento de uma decisão do painel que beneficie um país em desenvolvimento. Sobressai, nesse contexto, a aguda consciência de que os países em desenvolvimento não contam com meios eficazes para retaliar os países desenvolvidos, circunstância que o pagamento de uma compensação monetária poderia superar.

A recusa a essa proposta fundou-se na alegação de que ela é contrária à soberania do Estado condenado, além de ser impossível, na opinião das partes contratantes, avaliar o valor das perdas ocorridas para calcular a compensação devida. Refutaram-se, também, sob a justificativa de que não se revelavam convenientes, a liberação temporária das obrigações e as medidas de natureza coletiva para viabilizar o cumprimento da decisão. Esta proposta concorreu sobremaneira para que se adotasse a Decisão de 5 de abril de 1966 sobre as controvérsias entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos.

Os aspectos de maior relevo da Decisão de 1966 são assim resumidos:⁵⁵⁶

- a) no caso de não se atingir uma solução satisfatória na fase de consultas estabelecida pelo art. XXIII.1 do GATT, o país em desenvolvimento poderia invocar os *bons officios* do diretor geral;
- b) se não se obtiver consenso no prazo de dois meses a partir do início das consultas, o diretor geral, a pedido de uma das partes, solicitaria às partes contratantes a designação de um grupo de especialistas para analisar a disputa e efetuar recomendações no período de 60 dias;
- c) após a apresentação das recomendações, a parte contratante condenada deveria executar a medida no prazo de 90 dias; e

⁵⁵⁶ SANCHEZ, Michelle Rattton. Condições especiais para os países em desenvolvimento no sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). op. cit., p. 124-125.

- d) se a adoção da medida não se verificasse ou se fosse ela insuficiente para o cumprimento das recomendações, as partes contratantes poderiam autorizar a suspensão das concessões previstas pelo GATT.

O mérito da Decisão de 1966 repousa na definição de prazos fixos para as etapas do procedimento de solução de controvérsias e na introdução do tema do desenvolvimento na ordem de preocupações do sistema. Mesmo sem modificar substancialmente as normas então vigentes, a Decisão de 1966 serviu de modelo para a instituição de procedimentos automáticos e prazos definidos nas modificações do sistema de solução de controvérsias levadas a cabo na Rodada Tóquio. O Entendimento sobre Notificações, Consultas, Solução de Controvérsias e Supervisão, que veio à luz em 1979, no bojo da Rodada Tóquio, codificou as práticas anteriores e deu nova feição à estrutura do sistema. O Entendimento de 1979 reviu questões que interessavam às nações em desenvolvimento, bem como enfatizou a prestação de assistência técnica por parte do Secretariado.

Prevaleceu, em estrita consonância com a Decisão de 1966, a estipulação de prazos rígidos para as disputas protagonizadas por países em desenvolvimento, mas nos litígios entre países desenvolvidos a duração das etapas do procedimento continuou a ser informada pelo princípio do “prazo razoável”. Estabeleceu-se, ainda, que a parte contratante com interesse substancial em uma disputa viesse a participar, sem direito de se manifestar, nas reuniões convocadas pelo painel para analisar o caso, medida que contribuiu para o aparecimento do conceito de terceiro interessado aceito na OMC. Nenhuma dessas mudanças se compara, em ordem de grandeza, com o impacto causado pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias negociado na Rodada Uruguai.

14.6.2 As disposições sobre tratamento especial e diferenciado na OMC

Os países em desenvolvimento não receberam, em princípio, atenção particular do GATT, cujas regras se orientavam pelo princípio de reciprocidade peculiar ao direito internacional clássico. O espírito reinante começa a transformar-se em 1955 com a modificação do art. XVIII, que permitiu as restrições quantitativas relacionadas a problemas de balanço de pagamentos para preservar o nível de reservas necessário à execução de programas de desenvolvimento. Institui-se, então, uma clara dicotomia entre a disciplina do art. XII, aplicável às nações desenvolvidas, e o art. XVIII, restrito aos países em desenvolvimento. As

exigências impostas foram de tal ordem que limitaram o uso do art. XVIII para atingir as finalidades que determinaram o seu aparecimento.⁵⁵⁷

Na década de 60, a ampliação vertiginosa do número de Estados, provocada pelo processo de descolonização na África e na Ásia, realçou a importância do desenvolvimento nas relações econômicas internacionais. A criação, em 1964, da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, conhecida pela sigla em inglês UNCTAD, dá nítida dimensão do relevo que a questão assumiu.⁵⁵⁸ Incluída no corpo do GATT em 1965, a Parte IV sobre Comércio e Desenvolvimento (arts. XXXVI a XXXVIII) introduziu o conceito de não reciprocidade, reflexo, no plano internacional, da concepção de justiça distributiva. Acreditava-se que as concessões comerciais oferecidas pelos países desenvolvidos não deveriam corresponder à contrapartida por parte dos países em desenvolvimento. Sem ter caráter obrigatório, a Parte IV do GATT equivaleu a uma declaração de intenções, mas as ideias que recepcionou exerceram influência poderosa nos anos posteriores.

A UNCTAD adotou em 1968 o Sistema Geral de Preferências (SGP), pelo qual os países desenvolvidos podem conceder, de forma voluntária, preferências tarifárias aos países em desenvolvimento, que não se pautam pelo critério da reciprocidade e, nem por isso, ferem a cláusula de nação mais favorecida. Os EUA e várias outras nações desenvolvidas puseram em prática na década de 70 programas idealizados sob a inspiração do Sistema Geral de Preferências. Celebrou-se, na Rodada Tóquio, o Acordo Quadro Sobre Tratamento Especial e Diferenciado, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento, que estabeleceu a chamada Cláusula de Habilitação, reverenciada por ser o principal instrumento do comércio internacional nessa matéria.⁵⁵⁹

Na Rodada Uruguai não se registrou nenhum avanço no tocante ao tratamento especial e diferenciado e é possível dizer que houve um certo retrocesso. Em linhas gerais, os países em desenvolvimento receberam a mesma atenção dispensada aos países desenvolvidos, com a

⁵⁵⁷ MICHALOPOULOS, C. The role of special and differential treatment for developing countries. In: *GATT and the World Trade Organization*. 1999. Disponível em: <<http://ideas.repec.org/p/wbk/wbrwps/2388.html>>. Acesso em: 15 jul. 2006. Cf. FRÉTILLET, Jean Paul; VÉGLIO, Catherine. *Sud qui rit, Sud qui pleure*. In: ——. *Le Gatt démystifié*. Paris: Syros, 1994. Chap. 4, p. 124-141.

⁵⁵⁸ O Relatório Prebisch, a Declaração do Grupo dos 77 PEDs e a Ata Final da UNCTAD I podem ser encontradas em RECALLING UNCTAD I at UNCTAD XI. 2004. Disponível em: <<http://www.southcentre.org/publications/recallingunctad/Recalling%20UNCTAD%20I%20at%20UNCTAD%20XI%20Part%20I.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2006.

⁵⁵⁹ Cf. OYEJIDE, T. Ademola. Special and differential treatment. In: HOEKMAN, Bernard; MATTOO, Aaditya; ENGLISH, Philip (Ed.). *Development, trade, and the WTO: a handbook*. Washington: World Bank, 2002. p. 504-508.

atenuante de que contam com um período de transição mais longo para se ajustarem às novas obrigações e, em alguns casos, com assistência técnica para esse fim. O ESC, em especial, não primou por outorgar aos países em desenvolvimento,⁵⁶⁰ tendo em vista a especificidade que os distingue, condições favoráveis no plano da solução de controvérsias. Algumas normas do ESC, como os arts. 8.10 e 12.11, concernem aos países em desenvolvimento mas não configuram casos típicos de tratamento especial e diferenciado.

O art. 8.10 estipula que, quando ocorrer uma disputa entre um país em desenvolvimento e um país desenvolvido, o painel incluirá, se o país em desenvolvimento solicitar, ao menos um painelista originário de um país em desenvolvimento; já o art. 12.11 cuida do dever dos painelistas de esclarecer de que maneira levaram em conta as regras sobre tratamento especial e diferenciado aplicáveis ao caso analisado. Em contraste, os dispositivos sobre o tratamento especial e diferenciado propriamente ditos referem-se às consultas, à execução das decisões, à participação dos países em desenvolvimento e à assistência técnica, e criam situações particulares em relação às regras gerais.

O art. 4.10 do ESC declara que, durante as consultas, os membros devem dar especial atenção aos problemas e interesses dos países em desenvolvimento que participam da disputa. A redação vaga e genérica do artigo em tela constitui obstáculo para aplicação efetiva das disposições sobre tratamento especial e diferenciado. O melhor caminho parece ser a criação de parâmetros que deem conteúdo substantivo à expressão *dar especial atenção* aos interesses dos países em desenvolvimento.⁵⁶¹ Outro ponto a ser sublinhado é a sugestão do Haiti de que o procedimento de consultas leve em conta os interesses dos países de menor desenvolvimento relativo. Com o fito de reduzir os custos desta fase do procedimento, o Haiti sugeriu que em todos os contenciosos que envolvam países de menor desenvolvimento relativo as consultas ocorram em sua respectiva capital.⁵⁶²

O art. 12.10 versa a extensão dos prazos definidos nos §§ 7º e 8º do art. 4º relativamente às consultas que envolvam medidas tomadas por um país em desenvolvimento. Determina ainda que o painel deverá proporcionar tempo suficiente para que o país em desenvolvimento

⁵⁶⁰ Na OMC, dada a ausência de critérios, os países podem qualificar-se seja como países desenvolvidos, seja como países em desenvolvimento. Na ONU existe um critério para a classificação dos países menos desenvolvidos com base na renda *per capita*.

⁵⁶¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *A reforma do sistema de solução de controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento*. op. cit., p. 104-105.

⁵⁶² AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *A reforma do sistema de solução de controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento*. op. cit., p. 105.

prepare e apresente a sua argumentação. No caso EC – Bananas III, alguns países pertencentes à Asian, Caribbean and Pacific Countries (ACP), que participavam da controvérsia na qualidade de terceiras partes, alegaram, com base nesse artigo, que não tiveram tempo necessário para articular os argumentos que pretendiam expor. O painel, contudo, não concordou com a extensão do prazo e afirmou que o dispositivo se destina aos países em desenvolvimento que participam da disputa como demandados.⁵⁶³

No caso India – Quantitative Restrictions,⁵⁶⁴ a Índia requereu prazo adicional devido às mudanças que a recente troca de governo havia ocasionado. A pretensão foi atendida, mas o painel dilatou o prazo em dez dias para não criar desequilíbrio com os prazos previstos pelas demais regras do ESC.

O art. 12.11 estatui que se uma ou mais partes da disputa for um país em desenvolvimento, o relatório do painel indicará explicitamente a maneira pela qual foram levadas em conta as disposições pertinentes ao tratamento diferenciado e mais favorável, desde que, para tanto, o país em desenvolvimento tenha feito solicitação expressa. Este é, em verdade, um desdobramento natural do art. 11 do ESC, que impõe aos relatórios dos painéis a obrigação de fazer uma análise objetiva dos assuntos debatidos no curso da demanda.

Na atualidade, as regras sobre tratamento especial e diferenciado são consideradas exceções aos direitos e obrigações consagrados no âmbito do sistema multilateral de comércio. Propostas recentes buscam alterar esse quadro, como se percebe na sugestão feita pelo Grupo de Países de Menor Desenvolvimento Relativo, no sentido de que os painéis e o Órgão de Apelação declarem, expressamente, sem necessidade de pedido de um país em desenvolvimento, a maneira pela qual consideraram as disposições relativas ao tratamento especial e diferenciado.⁵⁶⁵

Convém lembrar que, paralelamente à resistência dos países em desenvolvimento em invocar as regras sobre tratamento especial e diferenciado, por temor de causarem uma situação de aparente desequilíbrio, a jurisprudência da OMC tem exibido posição conservadora sobre o assunto. No caso EC – Tariff Preferences,⁵⁶⁶ decidiu-se que a cláusula

⁵⁶³ Ibid., p. 106.

⁵⁶⁴ Panel Report, India – Quantitative Restrictions.

⁵⁶⁵ Dispute Settlement Body – Special Session – Negotiations on the Dispute Settlement Understanding – Proposal by the LDC Group. OMC, TN/DS/W/17.

⁵⁶⁶ Panel e Appellate Body Reports, EC – Tariff Preferences.

de Habilitação é uma exceção à regra geral do art. I.1 do GATT de 1994. Em consequência, os direitos dos países em desenvolvimento se interpretam diretamente, sem referência à cláusula de Habilitação. Em sentido oposto, as Conferências Ministeriais observam, reiteradamente, que as disposições sobre tratamento especial e diferenciado são parte integrante dos direitos e obrigações dos membros, tal como salientou a Declaração de Doha.⁵⁶⁷

O sistema de solução de controvérsias da OMC encerra um paradoxo: o aumento da igualdade formal, presente no “adensamento da juridicidade” do procedimento, correspondeu à ampliação da desigualdade real,⁵⁶⁸ traduzida por dificuldades variadas que impedem a propositura de uma demanda. Os países em desenvolvimento foram especialmente afetados pela conjuntura que desde então se criou e que, numa perspectiva mais ampla, deita raízes na experiência do GATT. Figuram entre os principais problemas enfrentados pelos países em desenvolvimento os elevados custos econômicos do litígio, o temor de reações adversas por parte dos países desenvolvidos, a falta de experiência e capacitação técnica, além da ineficácia das regras sobre a execução das decisões. É necessário tanto o aprimoramento normativo para corrigir as debilidades que hoje existem quanto a criação de condições favoráveis para que os países em desenvolvimento tenham amplo acesso ao sistema de solução de controvérsias da OMC.⁵⁶⁹

⁵⁶⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *A reforma do sistema de solução de controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento*. op. cit., p. 110.

⁵⁶⁸ Apesar de constituírem um grupo heterogêneo, os países em desenvolvimento caracterizam-se pela debilidade econômica. Entre os fatores relacionados ao comércio internacional que agravam referida debilidade destacam-se: 1. pequena participação no comércio internacional: 124 países em desenvolvimento pertencentes à OMC possuíam, em 2005, 31% do comércio internacional, enquanto 23 países desenvolvidos detinham os 69% restantes; 2. restrita pauta exportadora: os países em desenvolvimento exportam limitada gama de produtos, em geral produtos primários ou de pouco valor agregado; 3. dependência das preferências comerciais concedidas de acordo com o SGP que, por terem caráter voluntário, podem ser suprimidas a qualquer momento; e 4. dependência econômica em relação aos países desenvolvidos derivada de volumes insuficientes de poupança nacional e reserva de divisas.

⁵⁶⁹ O relatório *A reforma do sistema de solução de controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento* formula as seguintes sugestões para aperfeiçoar a participação destes países no referido sistema:

“Consultas

- Obrigatoriedade das consultas serem realizadas na capital dos PEDs – salvo manifestação deste em contrário;
- Estabelecimento de prazo de caducidade do direito de pedir estabelecimento de painel em pedido de consulta específico;
- Relato obrigatório do resultado das consultas ao fim do prazo de caducidade;

Painel

- Definição do prazo para manifestar interesse em participar como terceira parte;
- Eliminação do requisito de ‘interesse substancial’ para PEDs participarem como terceira parte;
- Estabelecimento de painel na primeira reunião do OSC;

14.7 Os desafios da ordem econômica global

Robert Gilpin discute e aponta as falhas das principais posições sobre o tema da governança internacional: o institucionalismo neoliberal, o novo medievalismo e o transgovernamentalismo.⁵⁷⁰ O institucionalismo neoliberal valoriza o Estado-nação e realça o papel das instituições para a cooperação na esfera internacional. Citam-se, em apoio a esta tese, a criação da OMC, as reformas em curso no FMI e no Banco Mundial, bem como as numerosas convenções concluídas nos últimos tempos. O êxito alcançado por algumas dessas instituições promoveu a cooperação entre os governos em setores de indiscutível relevância para a estabilidade global.

Esse modelo possui, todavia, limitações que se evidenciam em decorrência da inaptidão demonstrada pelos regimes existentes para cumprir as funções que lhes foram atribuídas. A economia internacional defronta-se com enormes riscos oriundos da instabilidade dos mercados financeiros e das flutuações das taxas de câmbio trazidos pelo aumento da integração. Falharam os esforços até agora empreendidos com vistas à celebração de um acordo internacional sobre investimentos, e o mundo não dispõe de um regime em matéria de

-
- Redução do prazo para demandante apresentar primeira petição e aumento do prazo para demandado apresentar defesa;
 - Relato obrigatório de como se levou em consideração interesse dos PEDs na fase de consultas e de painel – obrigatoriedade de avaliação da conduta relatada pelo Painel;

Apelação

- Regulamentação do procedimento de reenvio;
- Publicação obrigatória e em separado de votos dissidentes;

Implementação

- Determinação antecipada do nível de dano e prejuízo por ocasião da apresentação do relatório do Painel do Art. 21.5;
- Obrigatoriedade de compensação monetária retroativa à data da adoção da medida para beneficiar PEDs;
- Regulamentação da sequência entre os Arts. 21.5 e 22.2;
- Automaticidade da retaliação cruzada;
- Monitoramento da implementação pelo vencido por meio de *status report* detalhado;
- Regulamentação do procedimento de pós-retaliação: procedimentos para retirada da autorização para retaliar e proibição da prática do Carrossel;

Medidas Gerais

- Notificação detalhada do teor das soluções mutuamente acordadas em qualquer fase dos procedimentos;
- Divulgação simultânea dos documentos não confidenciais para todos os Membros da OMC;
- Divulgação dos documentos não confidenciais ao público ao final da demanda;
- Sucumbência nas custas para PDs vencidos.

⁵⁷⁰ GILPIN, Robert. *Global political economy*. op. cit., p. 379. Cf. SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. *Foreign Affairs*, New York, v. 76, nº 5, p. 183-197, Sept./Oct. 1997.

desenvolvimento que satisfaça às demandas dos países pobres. Grupos sociais internos em muitos países opõem-se à ideia de que o bem-estar social deve ser confiado ao livre jogo das forças de mercado. O controle de capitais, adotado pelo governo da Malásia nos anos 90, é um claro sinal de descontentamento diante das recomendações sugeridas pelas instituições econômicas internacionais.

Avoluma-se a olhos vistos a pressão em prol de maior transparência de organizações como a OMC, o FMI e o Banco Mundial. O trabalho dessas organizações ocorre, em larga medida, distante do conhecimento público, informado pelo princípio da confidencialidade. A razão desse comportamento se encontra no temor de que a divulgação de certas notícias, como a realização de negociações para a mudança da paridade cambial, tenha impacto negativo no funcionamento do mercado. Espalha-se a crença de que a cultura, o bem-estar e a vida cotidiana dos indivíduos são cada vez mais determinados por instituições burocráticas sem feição definida.⁵⁷¹ Os críticos salientam que as organizações internacionais econômicas, especialmente o FMI e o Banco Mundial, estão sob controle dos EUA e das nações ocidentais devido à adoção do voto ponderado, que atribui peso decisório aos países que detêm maior participação no capital dessas instituições. As organizações não governamentais reclamam maior transparência por parte da OMC e a participação nos seus procedimentos decisórios, sobretudo no tocante aos temas que envolvem a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Os pleitos por maior abertura e responsabilidade democrática das instituições internacionais são extremamente significativos, mas não se devem ignorar os obstáculos a serem enfrentados seja no que tange à solução de controvérsias, seja em relação ao funcionamento dos mecanismos decisórios, que somente contam com a participação de Estados soberanos.

O novo medievalismo ressalta a configuração do cenário internacional ocasionada pela crise do Estado soberano em função de conflitos étnicos e do desenvolvimento tecnológico produzido nos últimos decênios. A concentração e centralização do poder verificada no final da Idade Média consolidaram-se na figura do Estado soberano a partir da segunda metade do século XVII. Desde então, o poder soberano organiza as relações internas e internacionais ao deter o monopólio do uso da força em determinado território. Sob esse aspecto, a subordinação, nota conformadora do relacionamento entre o governo e os indivíduos, contrasta com a igualdade entre as soberanias, patente na condução dos assuntos diplomáticos e na elaboração do direito

⁵⁷¹ GILPIN, Robert. *Global political economy*. op. cit., p. 382.

internacional. O novo medievalismo frisa a especificidade do atual momento histórico e contesta a persistência, no presente, da ordem internacional de Westfália, fundada na soberania estatal. As organizações internacionais, as empresas multinacionais e as ONGs ofuscam a significação que o Estado anteriormente possuía e tecem relações complexas motivadas por interesses distintos. Na visão do novo medievalismo, as organizações não governamentais instigam a constituição da sociedade civil transnacional, unida por uma ética de fins de forte conteúdo solidarístico.

A promoção dos direitos humanos, o combate à degradação ambiental e a prestação de auxílio às vítimas de conflitos armados ou de catástrofes naturais são causas que induzem à aglutinação dos interesses no âmbito transnacional. Diferentes fatores impulsionaram a proliferação das organizações não governamentais nos últimos anos: o término da Guerra Fria, a revolução das comunicações, os progressos da informática e a globalização da economia estão certamente entre os mais relevantes. Já se apregooou que a sociedade civil global composta pelas organizações não governamentais é uma alternativa viável à ordem capitalista vigente e estaria em condições de realizar o valor da dignidade humana.

O neomedievalismo descreve traços essenciais da realidade contemporânea, mas parece dar pouca ênfase ao papel do poder na execução dos projetos sociais. O interesse pelos instrumentos de coerção, necessários para que as sociedades humanas se mantenham coesas, ocupa posição secundária como se eles não tivessem nenhuma função a desempenhar na preservação da ordem e na consecução dos objetivos propostos.⁵⁷² Ninguém ignora, por outro lado, que as organizações não governamentais gozam de prestígio e influência que as tornam indispensáveis para o encaminhamento dos grandes temas globais.

É, contudo, ainda incerto se as organizações não governamentais adquirirão poder de modo a suplantar o Estado como ator mais importante das relações internacionais. Acresce referir, ademais, que a sociedade civil transnacional conta com organizações não governamentais muito mais fortes e com maior capacidade de pressão nos países desenvolvidos do que nas nações em desenvolvimento. Além disso, valores caros ao espaço transnacional têm pouca força aglutinadora em certas regiões do mundo.⁵⁷³

O transgovernamentalismo afirma que a ordem internacional com-preende um conjunto de relações estabelecidas por órgãos governamentais de Estados diferentes com a finalidade de

⁵⁷² GILPIN, Robert. *Global political economy*. op. cit., p. 396.

⁵⁷³ *Ibid.*, p. 397.

cuidar de problemas específicos.⁵⁷⁴ Os defensores do transgovernamentalismo declaram que a integração mundial é gerida por organizações transgovernamentais que tratam as questões sob uma perspectiva técnica, isolada de influências políticas. Este fato confirmaria a desagregação do Estado e a delegação das funções governamentais a órgãos diferentes, que travam contato com órgãos similares de governos estrangeiros para responder a demandas comuns. Os entendimentos entre os bancos centrais, a cooperação judiciária e os acordos entre as agências dedicadas ao controle da concorrência seriam campos a evidenciar a força irradiadora das redes transgovernamentais.

Este modelo capta apenas parcialmente os acontecimentos definidores da cena internacional em nossos dias. Seguramente, a maior fragilidade que apresenta reside na consideração de que os problemas técnicos podem ser resolvidos sem referência aos conflitos de interesse e às pressões exercidas pelos grupos e classes sociais. Não há preocupação com as questões de natureza distributiva associadas à regulação de muitos temas internacionais. As dimensões da política e do poder são completamente ignoradas como se a técnica pairasse acima dos antagonismos humanos. Os vínculos burocráticos exacerbados pelo transgovernamentalismo suscitam dúvidas sobre a legitimidade das decisões tomadas por funcionários que não se submetem ao controle democrático. O século XXI se iniciou com um grande desafio: determinar o fim que orientará a governança da economia globalizada.⁵⁷⁵

A batalha dos fins opõe aqueles que defendem a livre circulação dos fluxos econômicos aos que acreditam que o mercado deva subordinar-se a uma autoridade superior, encarregada de determinar quais objetivos irão prevalecer em cada momento histórico. A busca de resposta a esse desafio é a grande inquietação que o futuro terá que superar.⁵⁷⁶

⁵⁷⁴ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004. p. 266-267. Cf. SLAUGHTER, Anne-Marie. Governing the global economy through government networks. In: BYERS, Michael (Org.). *The role of law in international politics: essays in international relations and international law*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 177-205.

⁵⁷⁵ GILPIN, Robert. *Global political economy*. op. cit., p. 400-401.

⁵⁷⁶ SMOUTS, Marie-Claude. La mutation d'une discipline. In: — (Org.). op. cit., p. 23-24. Cf. TOOPE, Stephen J. Emerging patterns of governance and international law. In: BYERS, Michael (Org.). op. cit., p. 91-108. Cf. STERN, Brigitte. How to regulate globalization? In: BYERS, Michael (Org.). op. cit., p. 247-268.